



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002419/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.884 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JOSE AFONSO DAVO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Colegiado, Por unanimidade de votos, reconhecer a decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário nacional - CTN, quer seja o Art. 150 ou o Art. 173.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim..

Relatório

Vinculados às mesmas bases de cálculos e fato gerador, aduz que apensado ao processo principal de nº 13839.002418/2009-97, trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de o contribuinte não ter adimplido suposta obrigação de recolher aos cofres públicos as contribuições para TERCEIROS referidas no item 1 do Relatório Fiscal de fls. 15 :

“ 1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração - AI mencionado no preâmbulo e refere-se às contribuições para outras entidades e fundos, devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, não recolhidas em época própria, tendo sido o débito lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização da obra referente à construção civil sob responsabilidade da pessoa física acima mencionada, conforme Art. 33, § 4º da Lei Nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº11.941, de 27/05/2009.”

Cumpré notar que os **autos não foram devidamente instruídos** ou não digitalizaram-se os todos os documentos pertinentes.

Fato é que não constam colacionados o Acórdão, o Recurso Voluntário e demais eventuais registros.

O inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que nos processos administrativos se deva observar entre outros, os critérios que garanta o atendimento do fim público a que a norma se dirige:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. ”

No sítio <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf> configura-se que a missão deste Egrégio Conselho é : “ Assegurar à sociedade imparcialidade e **celeridade na solução dos litígios tributários**.

Integrado ao sobredito propósito, nas circunstâncias, entendo que, não obstante a falta apontada, se deva proceder ao julgamento e decisão deste processo que na verdade já ocorrera alhures quando, por questão de prioridade lógica, relatei o voto do processo principal. Entendo que restando caracterizada economia processual a medida a ser implementada não trará prejuízos ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Em razão da circunstância, não há que falar em tempestividade.

Abaixo, segue as razões que levaram à conclusão do voto do processo principal de nº 13839.002418/2009-97.

DO VOTO AD QUOD

Na condução do voto às fls. 75, para negar provimento sobre os documentos e a decadência a instância “*ad quod*” assim se manifestou:

“ Assim, considerando que a edificação dessa obra é noticiada com a apresentação da DISO (fls. 21 e 22), isto 6, no mês de 04/2009, temos que as contribuições incidentes sobre o valor da mão-de-obra aplicada sobre a mesma poderiam ter sido lançadas em maio de 2009 - isto 6, após vencido o prazo para o respectivo recolhimento, como constou do ARO - Aviso de Regularização de Obra (fls. 32 e 33). Logo, considerando que o contribuinte tomou ciência do presente lançamento ainda no ano de 2009, isto 6, no dia 24 de agosto, não há que se falar em decadência.

Quanto aos documentos juntados pela Autuada (Declarações de Ajuste Anual Simplificada, Contas de Telefone e de Luz e Apólice de Seguro), temos que os mesmos não são suficientes para a pretendida decadência, conforme exigia a Instrução Normativa – IN SRP nº 3, de 14-7-2005, art. 482, §§ 3º e 4º (vigente à época), in verbis:

Art. 482. (.)

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a **apresentação de um ou** mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

(...)

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência,

em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

(..)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste **artigo dar-se-a também** com a apresentação de, no mínimo, **três** dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

*III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria a Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a **período decadencial**, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e **área**;(..)*

O que é ratificado pela IN RFB no 971, de 13-11-2009, art. 390, §§ 3º e 4º, in verbis:

Art. 390. (..) ”

Na seqüência o Julgador ad quod destacou :

*“Destaque-se que **não é apresentado nenhum documento de que cuida os §§ 3º** acima transcritos e que não existe a previsão de que a apólice de seguro possa ser considerada como prova do término da obra em período decadencial.*

Já os §§ 4º admitem a apresentação de outros documentos, porém, no mínimo 3 (três).

Analisemos, portanto, se os demais documentos apresentados se subsumem A norma em questão.

• Declarações de Ajuste Anual Simplificada

*Ressalte-se que inciso III do § 4º exige, além da discriminação do imóvel, que conste a Area. Ocorre que nessas declarações constou obra concluída, porém, sem a indicação **da Area**.*

• Conta de Luz

De novembro de 2003, em nome de José Afonso Davo, relativo ao imóvel situado na R. Cinco, 65, em Itupeva (fls. 67).

• Contas de Telefone

De outubro e dezembro de 2003 (fls. 65 e 66), das quais constaram o nome do contribuinte - José Antonio Davo -, porém, em endereço diverso (RDV MARIO TONOLI 1.250).

*Assim, diante desses documentos temos **que somente a conta de luz é que serve como prova do término da obra em período decadencial**. Entretanto, os §§ 4º acima transcritos **exigem, no mínimo, três documentos**.” (grifos de minha autoria)*

DAS PRELIMINARES

De plano há que se destacar que na forma da sobredita Instrução Normativa – IN SRP nº 3, de 14-7-2005, o § 3º do art. 482, que pautou o voto “ *ad quod* ”, bastava a apresentação de apenas 1 (um) documento :

“ Art. 482. (.)

§ 3º *A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a **apresentação de um ou** mais dos seguintes documentos:*

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO; ”

Não é sem razão que o legislador elegeu a apresentação única do habite-se para fazer prova na forma do sobredito art. 482. “**Habite-se**” é ato administrativo emanado de autoridade competente. Trata-se de um documento que comprova que um empreendimento ou imóvel foi construído seguindo-se as exigências (legislação local, especialmente o Código de Obras do município) estabelecidas pela prefeitura para a aprovação de projetos. O documento é emitido pela prefeitura da cidade onde o imóvel encontra-se localizado.

A prefeitura jurisdicionante do imóvel quando da emissão do habite-se, de ofício, é obrigada a verificar se a construção esta em dia com as obrigações tributárias , neste bojo as Contribuições Previdenciárias e o Imposto sobre Serviço (ISS). Assim, se essas obrigações não tiverem sido adimplidas na ocasião do requerimento, quer pelo pagamento ou pela decadência, a requerente não obterá o documento.

Ressalte-se que o contribuinte providenciou o habite-se que foi concedido sem ressalvas de cobrança de impostos atrasados. O documento de fls. 30, juntado pela autoridade autuante , registra que em **07 de abril de 2009**, antes da ação fiscal, a obra estava concluída logo, de fato, **não se trata de obra nova:**

“ HABITE-SE NÚMERO: 208/2009 (CERTIFICADO DE VISTORIA FINAL)

*Saibam todos que este virem, de ordem superior, a vistoria do despacho exarado no requerimento protocolo, sob o nº 1633/2009, que em vistoria realizada no local pelo órgão competente verificou-se que a REGULARIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMMAR, com área de 965,92 m2, sito 6. **RUA SANTOS DUMONT (05), LOTE 9A, QUADRA H, Nº65 , RES. V. MORRO ALTO, ITUPEVA - SP**, de propriedade de **JOSÉ AFONSO DAVO**, tendo como Autor(a) do Projeto e Responsável pela Fiscalização da Obra o (a) **ENGº EDUARDO ARCIERI ORDINE**, CREA 0641792963 e ART 20090149354, **esta concluída e atendendo A. legislação em vigor e portanto em condições de uso.***

OBS.: ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR, CHURRASQUEIRA, PISCINA, BAR, SALÃO DE JOGOS E QUIOSQUES.

Itupeva, 07 de abril de 2009.” (grifos de minha autoria)

Também colacionada pela Autoridade autuante a Certidão de fls. 31 passada pela Prefeitura Municipal de Ituverava, em 07 de abril de 2009, a unificação dos lotes 09, 10 e 11 onde fora construído o imóvel. Ressalte-se que endereço é o mesmo que consta na Declaração do imposto de Renda do contribuinte fls. 30 (IR).

Conduzindo o voto sob os auspícios do § 4º do artigo 482, supra, passou despercebido que ali preceitua-se uma segunda hipótese de se fazer a comprovação de que trata o § 3º não sendo compulsória a exigência caso adimplida na forma anterior:

*“ § 4º A comprovação de que trata o § 3º deste **artigo dar-se-a também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos** ”*

Aduz que , como adiante também será demonstrado, o contribuinte adimpliu as exigências em tela .

DA IN 971 , DE 13/11/2009

Tendo presente que a notificação ocorreu em 27/09/2009, as orientações trazidas à colação na forma da IN 971 de 13/11/2009 não prevalecem por supervenientes.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN SRP Nº 3, DE 14/7/2005

Tratando-se de norma exarada no âmbito da então Secretaria da Receita Previdenciária, não se vislumbra legal introduzir exigência de obrigação para cumprimento fora da jurisdição em que atua.

As instrução de preenchimento do IRPF subordinadas à esfera da então Secretaria da Receita Federal não exigiam que se definissem a área do imóvel.

A IN 971 da RFB, citada, ao copiar a íntegra da IN SRP nº 3, produziu conflito com suas reiteradas instruções de preenchimento do IRPF uma vez que o contribuinte dispensado de informar a área dos imóveis nas declarações de renda será surpreendido em ocasião futura com eventual exigência que ressalte-se, quase é colocada de modo quase impercetível ao final do inciso III do § 4º da caudalosa Instrução Normativa, verbis:

*“ III - declaração de **Imposto sobre a Renda** comprovadamente entregue em época própria a **Secretaria da Receita Federal**, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;”*

No que concerne aos imóveis, (todos os tipos, inclusive as construções que são definidas sob **código 16**), na recente e específica instrução de preenchimento do IRPF 2012, no item Bens e Direitos na tabela de códigos do sobredito regulamento, embora a IN 971 a que se refere a instância ad quod - **não se verificam determinações de informar área do imóvel mas tão-somente** “ endereço, número de registro, data da aquisição, informações sobre condomínios e usufruto, se for o caso”

Quando quis ser detalhista - para efeito de exemplo - se o bem em questão fosse um automóvel, a mesma instrução IRPF 2012 determinou que fosse registradas : “ a marca, modelo, o ano de fabricação, placa ou registro, data e forma de aquisição.”

Na declaração de ajuste anual simplificada ano 2003 colacionada às fls. 50, o item 3 da declaração de bens e direitos registra que a construção em comento houvera sido concluída em 2002 ao custo de R\$ 560.680,00. Informa ainda que ao final de 2001 o valor do bem era de R\$ 130.000 variando ao final de 2002 para R\$ 720.680,00.

Desse modo, exigir em ocasião futura cumprimento de obrigação não imposta na origem não pode ser exequível.

DAS CONTAS DE TELEFONE

O documento conta de telefone não foi aceito em sede de impugnação em razão de o I. Julgador ter entendido que se referia a endereço diverso do contribuinte. Na oportunidade assim se manifestou :

“ De outubro e dezembro de 2003 (fls. 65 e 66), das quais constaram o nome do contribuinte - José Antonio Davo -, porém, em endereço diverso (RDV MARIO TONOLI 1.250).”

Olhar mais atento faz verificar que no canto superior direito dos documentos consta o registro de que a correspondência tem como destino o “ **COND VILLAGE MALTO** ”.

Às fls 72, a Apólice de Seguro Residencial também trazida para fazer prova de que o imóvel já houvera sido concluído naquela época, endereçada ao mesmo Cond.Vilag Morro Alto Morro Alto, com vigência 07/01/2003 a 07/01/2004, no valor R\$ 1.000.000, 00 já trazia a atualização referida no Auto de Infração : Rua Santos Dumont 65 - Cond.Vilag Morro Alto Morro Alto.

Neste sentido, às fls. 201 a recorrente destaca que o endereço tem o nome onde está assentado o condomínio. Como prova juntou o documento de fls. 207.

O regulamento interno do condomínio colacionado às fls.212 aduz que o condomínio de fato situa-se à rua Mario Tonolli, 1.250. Portanto, não se trata de endereço diverso.

DA DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DISO

O Relatório Fiscal de fls. 16 aduz que :

Foi emitido o Aviso de Regularização de Obras - ARO de nº 293982 em 08/04/2009, com base na Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil - **DISO**, assinada pelo contribuinte em **08/04/2009**, para uma obra nova, em alvenaria, composta de um

imóvel residencial, com dois pavimentos. O DISO a que se refere o autor resta colacionado às fls. 21 pela própria Autoridade autuante e nos campos reservados ao início e término da obra constam incoerentes registros de 06/04/2009 e término para 08/04/2009 o qual na forma do sobredito Relatório Fiscal pautou o lançamento como início de obra nova. Improcedente pois.

DA DECADÊNCIA

A Recorrente alega em recurso que :

Consoante preceitua o artigo 150, § 4º e 173 do CTN o prazo para lançamento do crédito tributário pela União é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.(...)

Outrossim, corroborando o quanto exposto, segue em anexo documentação que comprova que o imóvel do Impugnado encontra-se construído desde 2003, quais sejam:

(i) Declaração de Imposto de Renda; (ii) contas de telefone e; (iii) apólice de seguro residencial (doc. 01, 02 e 03).

Conforme assinatura no AI de folhas 01, a notificação ocorreu no exercício de 2009 em 27/09/2009.

Produzi o quadro abaixo com os cálculos efetuados sob o preceituado nos arts. 150 e 173 do Código Tributário nacional – CTN:

	150		173
	27/9/2009		27/9/2009
1	2008	2	2008
2	2007	3	2007
3	2006	4	2006
4	2005	5	2005
5	2004		1/1/2005
D	08//2004	N	2004
		N	12//2003
		D	13//2003
		D	11//2003

Legenda:

D = Decadente.

N = Não decadente.

Desse modo, dou provimento às alegações do contribuinte reconhecendo que o direito de a Autoridade autuante de constituir o crédito mediante o lançamento fora fulminado pelo instituto da decadência.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, EM PRELIMINAR determino que se reconhecer a decadência da exação por qualquer dos critério estabelecidos no Código Tributário nacional – CTN , que seja o art. 150 ou 173, de vez que as competências 11/2003 e anteriores foram alcançadas pelo instituto da decadência em razão de a construção motivo do lançamento em comento já ter sido concluída no período decaído.

É como voto,

Ivacir Júlio de Souza - Relator